

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 241/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: ACUMULAÇÃO DE CARGOS

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acerca da possibilidade de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo exercer cumulativamente o Mandado Eletivo de Vice-Prefeito.
2. Corroborar-se o entendimento esposado pela Consultoria Jurídica desta Pasta, consubstanciado no Parecer nº 1614-3.20/2010/JPA/CONJUR/MP, segundo o qual o servidor público eleito para o cargo de Vice-Prefeito deverá se afastar do cargo de provimento efetivo quando no exercício do mandato eletivo.
3. Pela necessidade de tornar insubsistente o Parecer/SAF nº 314/90.
4. Restituam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência e adoção das providências cabíveis.

ANÁLISE

5. Consta nos autos que por meio da Portaria nº 476, de 13 de maio de 2010 (fls. 08/11), o interessado foi nomeado para o cargo de Médico Perito Previdenciário no INSS, tendo tomado posse em 28 de maio de 2010 (fls.19).
6. Em virtude de estar exercendo mandato eletivo de Vice-Prefeito no Município de Humaitá/AM, o servidor solicitou à Procuradoria do INSS/AM esclarecimentos quanto ao início do exercício no cargo de Médico Perito Previdenciário.

7. Por sua vez, a Procuradoria Federal Especializada do INSS emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 24/2010, em 8 de junho de 2010 (fls. 23/29), no qual se pronunciou pela impossibilidade do exercício simultâneo do cargo de provimento efetivo, integrante da estrutura do INSS, com o mandato de Vice-Prefeito, concluindo ao final que “O servidor deverá entrar em exercício, contudo, *incontinenti*, deverá ser deferida licença para o exercício de mandato eletivo, conforme estabelecido no art. 94 da Lei n. 8.112/90, podendo optar pela remuneração do cargo ou do mandato.” (fls. 29).

8. Nesse sentido, o interessado requereu, em 10 de junho de 2010, seu afastamento do cargo de Médico Perito Previdenciário para o exercício do mandato eletivo (fls. 34).

9. Tendo em vista que o servidor já possuía à época outro cargo de Médico no SEMSA – Manaus - INSS, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, encontrando-se licenciado, também, para o exercício do mandato eletivo de Vice-Prefeito, o Serviço de Recursos Humanos da Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste do INSS, formulou consulta à Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos daquele Instituto, acerca desta situação.

10. Todavia, haja vista a existência de entendimento da então Secretaria de Administração Federal - SAF, de que o servidor somente se afastaria do cargo efetivo quando assumisse o cargo de Prefeito, consoante o Parecer DRH/SAF Nº 314/90, aquela Coordenação do INSS solicitou manifestação da Coordenação-Geral de Matéria Administrativa da Procuradoria Federal Especializada do INSS que, por sua vez, encaminhou os autos à Consultoria Jurídica deste Ministério - CONJUR/MP, para análise da possibilidade jurídica de revisão do Parecer DRH/SAF Nº 314/90.

11. Instada a se manifestar a CONJUR/MP, mediante PARECER Nº 1614 – 3.20/2010/JPA/CONJUR/MP, ao analisar os incisos II e III do art. 38 da Constituição Federal, assim se pronunciou:

[...] é de se concluir que o servidor xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx não pode acumular o cargo de Médico Perito do INSS com o mandato eletivo de Vice-Prefeito, de sorte que, para exercer a função de mandatário municipal, deve ele se afastar do cargo de provimento efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração deste cargo, sem direito à percepção simultânea do subsídio de Vice-Prefeito.

12. Cumpre esclarecer que o servidor a que se refere o presente processo, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, faleceu em XXXXXXXXXXXX, entretanto, o INSS ratificou a necessidade de

manifestação deste órgão central, haja vista a existência de diversos servidores da mesma situação no âmbito daquele instituto (fls. 76/77).

13. É o que importa relatar.

14. Preliminarmente importar ressaltar que não consta manifestação do órgão setorial sobre o assunto, condição necessária para pronunciamento desta Secretaria de Gestão Pública, nos termos da Orientação Normativa/SEGEP nº 7, de 2012.

15. Todavia, em caráter excepcional, esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas – CGNOR procederá à análise, em razão da especificidade do assunto.

16. No que tange à situação de servidor em exercício de mandato eletivo, a Constituição Federal dispõe em seu art. 38, *verbis*:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (grifo nosso).

17. Como se vê, a Constituição Federal permitiu que o Servidor Público Federal pudesse exercer mandato eletivo, com a condição de se afastar do cargo efetivo.

18. Observa-se que, em relação ao cargo de Prefeito, é facultada a opção por uma das remunerações. No entanto, a norma constitucional foi silente ao tratar da situação dos servidores eleitos para o mandato de Vice-Prefeito.

19. Relativamente ao pleito faz-se necessário trazer à colação as legislações concernentes ao Mandato Eletivo, quais sejam: a Constituição Federal, de 1988, a Lei 8.112, de 1990, a Lei nº 4.737, de 1965, bem como a Lei nº 9.504, de 1997:

Constituição Federal de 1988

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

(...)

III - **posse do Prefeito e do Vice-Prefeito** no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Institui o Código Eleitoral)

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.

(...)

Art. 91. **O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.**

(...)

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

(...)

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

(...)

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

20. Depreende-se das legislações colacionadas, que a eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado, conforme preceitua o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.504, de 1997.

21. Assim, neste caso é possível, por analogia, aplicar ao servidor público eleito para Vice-Prefeito o que disciplina a carta magna em relação ao Prefeito em seu art. 38, ou seja, deverá afastar-se do cargo efetivo, sendo a ele facultado optar pela remuneração deste cargo, contudo, sem direito à percepção simultânea do subsídio de Vice-Prefeito, nos termos do Parecer nº 1614-3.20/2010/JPA/CONJUR/MP, da Consultoria Jurídica desta Pasta.

22. Importa destacar que sobre o assunto - servidor público eleito para Vice-Prefeito -, a então Secretaria de Administração Federal, na condição de órgão central do SIPEC, por meio do Parecer/SAF nº 314, de 06 de agosto de 1990, publicado no Diário Oficial da União de 13/08/90, se pronunciou em sentido diverso, eis que “*o servidor somente se afastaria do cargo efetivo quando no exercício do mandato de Prefeito*”. Vejamos:

Ementa: O servidor público eleito para o exercício do Mandato de Vice- Prefeito, somente se afasta do desempenho do cargo ou emprego efetivo quando assume o cargo de Prefeito, em substituição, hipótese em que pode optar pela remuneração de uma das situações funcionais (a do cargo ou emprego efetivo ou a do Mandato de Prefeito).

23. Destarte, considerando a alteração de entendimento deste órgão central acerca do assunto, consubstanciada em manifestação do órgão de assessoramento jurídico desta Pasta ministerial, necessário se faz tornar insubsistente o Parecer/SAF nº 314, de 1990, com vistas a uniformizar os procedimentos dos órgãos integrantes do SIPEC em relação aos inúmeros casos de eleição para Vice-Prefeito de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, no âmbito da Administração Pública Federal.

CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, esta Secretaria de Gestão Pública, na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC pronuncia-se no sentido de que o servidor eleito para o exercício de Mandato de Vice-Prefeito, deverá se afastar do cargo ou emprego efetivo, porém, lhe é facultado optar pela remuneração de uma das situações funcionais, quais sejam: a do cargo ou emprego efetivo ou a do Mandato de Prefeito, sendo vedada a percepção simultânea do subsídio de Vice-Prefeito com a remuneração do cargo efetivo.

25. Logo, em face de tal entendimento e pelas razões expostas, sugere-se que seja tornado **insubsistente o Parecer/SAF nº 314, de 6 de agosto de 1990.**

26. Desse modo, recomenda-se o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para conhecimento e providências cabíveis, com cópia à Procuradoria Federal Especializada do INSS.

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

SEBASTIANA ALVES LOPES
Agente Administrativo

ANA PAULA DE OLIVEIRA FERNANDES
Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. Encaminhe-se à Secretária de Gestão Pública, conforme proposto.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do Instituto Nacional de Seguridade Social, bem como se faça divulgar nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, para amplo conhecimento das diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais.

Brasília, 05 de agosto de 2013.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública